



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra / Luciana Linhares de Melo / Pedro Rocha Moura

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Pombal. Administração indireta. Fundo Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00804/14**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do exame da prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos seguintes gestores: Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita e ordenadora de despesas; Sra. LUCIANA LINHARES DE MELO, Secretária de Saúde e ordenadora de despesa, no período de 01/01 a 16/09/2010; e Sr. PEDRO ROCHA MOURA, Secretário de Saúde e ordenador de despesa, no período de 17/09 a 31/12/2010.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, com as colocações e observações a seguir resumidas (fls. 57/71):
  - 2.01. A presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária ao exame;
  - 2.02. A **receita** arrecadada no exercício totalizou R\$10.550.873,25, sendo R\$5.238.423,20 de receitas **correntes**, R\$2.642.227,10 de receitas de **capital** e R\$2.670.222,95 de transferências financeiras da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

- 2.03. A **despesa** executada no exercício em análise totalizou R\$11.740,005,18, sendo R\$8.707.098,95 de despesas **correntes**, R\$3.032.906,23 de despesas de **capital**;
- 2.04. As **despesas** para pagamento de **pessoal** e encargos totalizaram R\$6.503.365,11, representando 55,39% da despesa total;
- 2.05. O **déficit** orçamentário representou montante equivalente a R\$1.189.131,93;
- 2.06. O **balanço financeiro** apresentou o montante de R\$1.117.342,24 de despesas registradas em restos a pagar;
- 2.07. Houve **insuficiência financeira** para cumprimento das obrigações de curto prazo, no valor de R\$1.441.615,62;
- 2.08. O **balanço patrimonial** apresentou resultado deficitário, no montante de R\$1.430.358,83;
- 2.09. A **dívida flutuante** para o exercício seguinte representou o total de R\$1.739.467,54, subdividida em restos a pagar (R\$1.587.480,01) e depósitos (R\$151.987,53), apresentando um aumento de 47,87% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.176.320,10);
- 2.10. Não houve indicação de despesa sem **licitação**, mas foram identificadas irregularidades em alguns procedimentos;
- 2.11. Não houve registro de **denúncias**, tendo sido realizada **inspeção** “in loco” no período de 15/08 a 19/08/2011;
- 2.12. Na questão **previdenciária**, foi constatado que não houve recolhimento integral das obrigações patronais ao INSS, restando um valor estimado de R\$826.081,91;
3. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências, detalhadas por gestor(a):

**SRA. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA - PREFEITA:**

- 3.01. Déficit orçamentário correspondente ao montante de R\$1.189.131,93;
- 3.02. Insuficiência financeira no montante de R\$1.441.615,62;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

- 3.03. Irregularidades em licitações: ata de recebimento das propostas de preços realizada no feriado de Natal - dia 25/12/2009, e subcontratação de locação sem previsão em contrato;
- 3.04. Irregularidades na execução do contrato: pagamento de despesa sem observar o contrato e não realização da caução no montante de R\$152.354,08;
- 3.05. Ausência de recolhimento das obrigações patronais no montante de R\$826.081,91;
- 3.06. Ausência de controle e de entrega de medicamentos;
- 3.07. Contabilização incorreta das despesas e inexistência de procedimento administrativo com aquisição de medicamentos para distribuição em desacordo com Resolução Normativa RN - TC 09/2010;
- 3.08. Não retenção de impostos e contribuição no montante de R\$15.308,99;
- 3.09. Superfaturamento de cirurgia de catarata no montante de R\$2.357,00, com responsabilidade solidária com a Secretária de Saúde;
- 3.10. Pagamento de multas para órgãos de fiscalização no montante de R\$2.490,37;
- 3.11. Acumulação indevida de cargos;
- 3.12. Pessoal contratado para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo, caracterizando-se burla ao instituto constitucional do concurso público.

**SRA. LUCIANA LINHARES DE MELO – SECRETÁRIA DE SAÚDE - período de 01/01 a 16/09/2010):**

- 3.13. Déficit orçamentário;
- 3.14. Insuficiência financeira;
- 3.15. Ausência de recolhimento das obrigações patronais no montante de R\$826.081,91;
- 3.16. Ausência de controle e de entrega de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

- 3.17. Contabilização incorreta das despesas e inexistência de procedimento administrativo com aquisição de medicamentos para distribuição em desacordo com Resolução Normativa RN - TC – 09/2010;
- 3.18. Não retenção de impostos e contribuição no montante de R\$9.070,92;
- 3.19. Superfaturamento de cirurgia de catarata no montante de R\$2.357,00;
- 3.20. Pagamento de multas para órgãos de fiscalização no montante de R\$2.490,37, com responsabilidade solidária com a Prefeitura Municipal;
- 3.21. Acumulação indevida de cargos;
- 3.22. Pessoal contratado para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo, caracterizando-se burla ao instituto constitucional do concurso público.

**SR. PEDRO ROCHA MOURA – SECRETÁRIO DE SAÚDE - período de 17/09 a 31/12/2010:**

- 3.23. Déficit orçamentário;
- 3.24. Insuficiência financeira;
- 3.25. Ausência de recolhimento das obrigações patronais no montante de R\$826.081,91;
- 3.26. Ausência de controle e de entrega de medicamentos;
- 3.27. Contabilização incorreta das despesas e inexistência de procedimento administrativo com aquisição de medicamentos para distribuição em desacordo com Resolução Normativa RN - TC – 09/2010;
- 3.28. Não retenção de impostos e contribuição no montante de R\$6.238,07;
- 3.29. Acumulação indevida de cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

- 3.30.** Pessoal contratado para prestação de serviços de natureza efetiva e continuada, em montante superior ao quadro de pessoal efetivo, caracterizando-se burla ao instituto constitucional do concurso público.
4. Devidamente intimados, os interessados apresentaram defesa conjunta por meio do Documento TC 19913/11, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório às fls. 133/149, concluindo pela permanência das irregularidades outrora apontadas, reduzindo apenas o valor do déficit orçamentário apurado para R\$688.663,66.
5. Instanto a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o parecer 00889/12 (fls. 151/162), da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, mediante o qual pugnou pelo(a): 1) IRREGULARIDADE das contas da Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA – Prefeita e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Pombal; 2) APLICAÇÃO DE MULTA à Responsável, na forma dos artigos 55 e 56, da Lei Orgânica desta Corte; 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$2.357,00, relativa ao superfaturamento de cirurgia de catarata à Sra. YASNAIA POLLYANNA; 4) DETERMINAÇÃO ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pombal para adoção de providências quanto: a) exigir documentação e caução referente ao contrato para implantação do esgotamento sanitário do ente; b) implementar controle de dispensa de medicamentos; c) contabilizar as despesas com distribuição de medicamentos, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 09/2010; d) cobrar os impostos devidos relativos aos empenhos 128, 423, 803, 2112 e 2311; e) solucionar a questão da acumulação indevida de cargos da Sra. Christianne Urtiga Rocha; e f) proceder à realização de Concurso Público para preenchimento de cargos.
6. O processo foi agendado para a sessão do dia 13/11/2012, sendo, contudo, retirado de pauta e encaminhado à Auditoria para análise de documentação complementar (Documento TC 24891/12).
7. Depois de examinada a documentação, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 174/183), mantendo as eivas alhures apontadas.
8. A matéria foi novamente submetida ao crivo Ministerial, o qual, em cota subscrita pela mesma Subprocuradora-Geral, ratificou os termos do parecer dos autos.
9. Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03616/11

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Feitas essas considerações iniciais, passa-se a ao exame das ocorrências apontadas pela d. Auditoria.

O Órgão Técnico apontou como irregularidade a existência de **déficit orçamentário e insuficiência financeira**. Acerca desta temática, ressalte-se ter passado a ser o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A preocupação de manter o Estado (lato sensu) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03616/11

que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

*Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Contudo, é preciso observar que tais ocorrências devem ser sopesadas juntamente com as contas gerais do Município, porquanto a gestão do fundo não dispõe de receitas próprias em volume suficiente, revelando-se dependente do governo central para sua operacionalização. Entretanto, de qualquer forma, cabe **recomendação ao gestor no sentido de** buscar o equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras.

No que campo da realização das despesas, a Auditoria registrou que todas aquelas efetuadas pelo FMS foram devidamente licitadas. Contudo, numa análise por amostragem, foram **identificadas falhas em alguns procedimentos**.

Em relação ao convite 13/2010, cujo objeto correspondeu à locação de veículos, o Órgão de Instrução constatou que os bens locados não pertenciam à empresa vencedora do certame (JL Com. de Alimentos Papelaria e Serv. Ltda.) e sim à firma Beta Solution Comércio Eletro Eletrônicos Ltda. Nesse passo, teria ocorrido subcontratação irregular do objeto licitado.

Na defesa, apenas foi colacionado o contrato firmado com a empresa vencedora, não fazendo qualquer menção ao fato dos veículos locados pertencerem à outra firma.

No ponto, ao analisar a documentação que serviu de embasamento para as conclusões da Auditoria (Documento TC 15816/11), observa-se que, de fato, os veículos locados não pertencem à empresa vencedora do certame e sim àquela outra firma. Some-se a essa circunstância, o fato de que o contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa JL Com. de Alimentos Papelaria e Serv. Ltda. foi subscrito pelo Sr. Romildo José da Silva, o qual, na verdade, é representante da empresa Beta Solution Comércio Eletro Eletrônicos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03616/11

Noutra licitação (Concorrência 002/2010), cujo objeto consistiu na implantação de esgotamento sanitário, foi apurado pela Unidade Técnica falha na execução contratual, decorrente do pagamento de despesa sem observação da exigência de apresentação de documentos, bem como da ausência de recolhimento de caução.

Embora os registros destas eivas seja pertinente, **não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Logo, para as situações em testilha, cabe aplicação de multa aos responsáveis, assim como bem ponderou a representante do Órgão Ministerial, **cabem recomendações** no sentido de que as eivas registradas não se repitam futuramente, de modo que sejam corretamente aplicadas as normas legais atinentes à licitação e aos contratos administrativos.

Na análise envidada pela Auditoria, são registradas máculas concernente à **ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias**. Nesse campo, cumpre trazer à tona que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>1</sup>, da Lei 8.212/91.

Contudo, o levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

No exame concretizado pela Unidade Técnica de Instrução, foram identificadas eivas relativas ao controle da gestão pública, consubstanciadas na **ausência de controle e de entrega de medicamentos**, **contabilização incorreta das despesas**, **falha na aquisição de medicamentos para distribuição**, **não retenção e recolhimento de impostos** e **pagamento de multas para órgãos de fiscalização**.

---

<sup>1</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa-se, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. Os fatos mencionados, pois, atraem recomendações, objetivando a concretude dos princípios norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência.

No exame envidado, a Auditoria aponta suposto dano ao erário decorrente do pagamento em excesso por uma cirurgia de catarata. Segundo o Órgão Técnico, o Fundo Municipal de Saúde de Pombal teria pago por cada procedimento cirúrgico desta espécie a quantia de R\$643,00, exceto em uma situação – empenho 1262, cujo valor foi de R\$3.000,00. Desta forma, teria ocorrido superfaturamento no montante de R\$2.357,00.

Na peça defensiva, os interessados alegaram que a cirurgia questionada foi realizada numa clínica particular, o que justificaria o valor gasto. Comprovando a despesa, foram juntados ao processo os respectivos documentos. Quando da análise, a Audidotria rechaçou o argumento, sob o fundamento de que outros procedimentos também teriam sido realizados em clínica particular.

A despesa contestada refere-se apenas a um procedimento cirúrgico, ou seja, a um caso isolado, o qual pode ter decorrido da necessidade urgente de atendimento, a exemplo daquelas obrigações decorrentes de determinação judicial. Em razão do serviço ter sido prestado por empresa particular, não se pode aferir com precisão qual o valor seria compatível com o serviço, já que a quantificação dependeria da qualificação técnica do profissional. Nesse compasso, tratando-se de um caso isolado, não parece razoável impor débito ao responsáveis.

No rol das falhas listadas encontram-se circunstâncias ligadas à gestão de pessoal, consubstanciadas na contratação sem prévia aprovação em concurso público, bem como na acumulação indevida de cargos público por servidora do FMS.

Como é sabido, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03616/11

do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

*Art. 37.(...).*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Nesse contexto, cabem as recomendações a fim de que sejam adotadas providências para realização de concursos públicos destinados à admissão de pessoal.

No caso da acumulação indevida de cargos públicos pela Sra. Christianne Urtiga Rocha, como se sabe, este Tribunal instaurou diversos processos de inspeção especial de gestão de pessoal, com escopo de solucionar as cumulações não autorizadas em lei. Em consulta ao Sistema tramita, verificou-se que, para a Prefeitura de Pombal, consta o Processo TC 17741/13, em cuja listagem de acumulações indevidas encontra-se o nome da Sra. Christianne Urtiga Rocha. Nesse compasso, a matéria é objeto de análise em processo específico em tramitação nesta Corte de Contas.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03616/11

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>2</sup>*

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

Diante do exposto, em razão do exame das contas advindas do **Fundo Municipal de Saúde de Pombal**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos gestores Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita e ordenadora de despesas, Sra. LUCIANA LINHARES DE MELO, Secretária de Saúde e ordenadora de despesa no período de 01/01 a 16/09/2010, e Sr. PEDRO ROCHA MOURA, Secretário de Saúde e ordenador de despesa no período de 17/09 a 31/12/2010, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame;
- **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório, à execução de contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e
- **INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03616/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03616/11**, referentes ao exame das contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Saúde de Pombal**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos gestores Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita e ordenadora de despesas, Sra. LUCIANA LINHARES DE MELO, Secretária de Saúde e ordenadora de despesa no período de 01/01 a 16/09/2010, e Sr. PEDRO ROCHA MOURA, Secretário de Saúde e ordenador de despesa no período de 17/09 a 31/12/2010, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame; **2) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório, à execução de contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal; **3) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e **4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Março de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO